



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000181/99-61
Recurso nº : 145.553
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995
Recorrente : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 de abril de 2006.
Acórdão nº : 103-22.416

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO. NULIDADE. Não pode ser acoimada de nula a decisão de primeira instância a qual se imputa não descrever os fatos ensejadores da manutenção da autuação, quando possibilite à recorrente a manifestação de recurso no qual identifica os pontos de discordância com o julgado, lhe aponta os equívocos e lhe censura a fundamentação.

PREJUÍZOS FISCAIS. CONVERSÃO DE MOEDA. DIPJ RETIFICADORA. Apurada a existência de saldos de prejuízos fiscais a compensar, a sua compensação com o lucro real deve ser refeita.

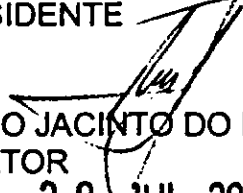
MULTA DE OFÍCIO. Cabível a aplicação da multa de ofício, quando o crédito tributário não está com a sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065/95, os juros aplicáveis são os equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO E ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000181/99-61
Acórdão nº : 103-22.416

Recurso nº : 145.553
Recorrente : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Do Termo de Verificação e Constatação, fls. 42/46, se colhe que o item I da autuação se prende à glosa de R\$ 160.139,92, correspondente à diferença entre o índice utilizado pela contribuinte e o índice permitido para a correção monetária do balanço do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), indevidamente excluído do lucro real em 31/07/1994; bem como que o item II se refere à compensação indevida de prejuízo fiscal inexistente, advindo do fato de não ter a empresa procedido ao ajuste monetário do padrão "cruzeiro" para o padrão "cruzeiro real".

Em decorrência da primeira irregularidade apontada, o prejuízo fiscal apresentado em 31/07/94 foi reduzido de R\$ 1.408.242,55 para R\$ 1.248.102,63 e, em decorrência da segunda, foi lançado crédito tributário de IRPJ no montante de R\$ 1.744.844,91, já incluídos os juros de mora e a multa de ofício.

Ao impugnar a autuação, em relação ao item I, a contribuinte defende que o índice inflacionário que melhor reflete o expurgo praticado pelo Plano Verão é o IPC, estabelecido no patamar de 70,28%, pelo que dele se utilizou, a despeito da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em Mandado de Segurança por ela impetrado e que espera ver reformada pelos Tribunais Superiores, em sede de Recursos Especial e Extraordinário, não haver lhe abrigado o procedimento.

No que pertine ao item II, sustenta que, por equívoco, no preenchimento a destempo do LALUR, utilizou-se, desde janeiro de 1993, o padrão monetário Cruzeiros Reais, provocando, assim, o erro da fiscalização que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000181/99-61
Acórdão nº : 103-22.416

considerando os valores como se estivessem grafados em cruzeiros, os dividiu uma segunda vez por mil.

Houve, portanto, mero erro de fato, inexistindo a majoração indevida de prejuízos e tampouco a compensação de lucros com prejuízos inexistentes.

Pugna pela inaplicabilidade da multa moratória, argumentando que a propositura do mandado de segurança configura denúncia espontânea.

Sustentando que, pendente de julgamento definitivo o mandado de segurança, jamais poderia ter sido lavrado o Termo de Verificação de Dívida, pede a anulação do Auto de Infração e do Lançamento.

Através de requerimento datado de 28/08/2002, a recorrente desiste das alegações de direito referentes à discussão da diferença de índices do IPC acima de 42,72% (jan/89) mais 10,14% (fev/89) até o índice de 70,28% por ela utilizado, continuando a discussão no que diz respeito à compensação de prejuízos fiscais.

A decisão de primeira instância deu pela procedência parcial do lançamento em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA PLANO VERÃO. DESISTÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. A desistência parcial da impugnação importa em tornar definitivo o ato praticado pela autoridade fiscal, relativo a ela.

CONVERSÃO DE MOEDA. Verificada a conversão feita pelo contribuinte de cruzeiros para cruzeiros reais, da conta saldo de prejuízos fiscais, a sua compensação com o lucro real apurado deve ser refeita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000181/99-61
Acórdão nº : 103-22.416

MULTA DE OFÍCIO. Cabível a aplicação da multa de ofício quando o crédito tributário não está com a sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, requerendo a realização de perícia, argüindo, em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de descrição dos fatos que ensejaram a manutenção da autuação e, no mérito, a improcedência da parcela mantida, bem como a abusividade da multa aplicada e a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora.

O arrolamento de bens repousa às fls. 403/404.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000181/99-61
Acórdão nº : 103-22.416

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em preliminar, a recorrente argui a nulidade da decisão recorrida, alegando ofensa ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por não descrever os fatos que ensejaram a manutenção da autuação, sendo, além disso, confusa e carecer de motivação.

A percuciente análise que faz a recorrente acerca da parcela do crédito tributário mantido revela que, diversamente do que sustenta, a decisão recorrida não padece dos vícios apontados como ensejadores da sua nulidade.

Assim não fosse, jamais conseguiria a recorrente identificar os pontos de sua discordância com o julgado, apontar-lhe os equívocos, censurar-lhe a fundamentação.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao pedido de diligência, reputo-a desnecessária, porquanto nos autos há os elementos bastantes ao desate da questão.

Reconstituindo os prejuízos fiscais levando em consideração os fatos alegados e provados pela recorrente, quais sejam, o ajuste monetário instituído pela Medida Provisória nº 336/93, a existência da DIPJ-Retificadora do ano-base de 1993 e a compensação do valor de R\$ 160.139,92 decorrente da correção monetária do Plano Verão, verifica-se, na conformidade da anexa planilha abaixo, que, no mérito, lhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000181/99-61
Acórdão nº : 103-22.416

assiste, em parte, razão, pois inexistem valores a ser tributados nos meses de setembro e outubro de 1994, enquanto o valor tributável do mês de dezembro do mesmo ano fica reduzido para R\$ 183.846,58.

Mês	Prejuízo Fiscal	Índice	Débito	Crédito	Saldo
Acumulado					
31/12/1992	Saldo de anos anteriores				24.110.442,98 C
31/10/1993	CM	1,3075		7.413.961,22	31.524.404,20 C
Jan/1993	Prejuízo Fiscal do Mês			15.233.729,13	46.758.133,33 C
Fev/1993	CM	1,2672		12.493.773,22	59.251.906,55 C
28/02/1993	Compensação		10.686.594,00		48.565.312,55 C
31/03/1993	CM	1,2451		11.903.358,11	60.468.670,66 C
31/03/1993	Compensação		11.611.709,00		48.856.961,66 C
30/04/1993	CM	1,2731		13.342.836,23	62.199.797,89 C
30/04/1993	Compensação		83.043,00		62.116.754,89 C
31/05/1993	CM	1,2874		17.852.355,35	79.969.110,24 C
31/05/1993	Compensação		5.102.492,00		74.866.618,24 C
30/06/1993	CM	1,3012		22.549.825,41	97.416.443,65 C
30/06/1993	Compensação		4.341.764,00		93.074.679,65 C
31/07/1993	CM	1,3251		30.258.578,36	123.333.258,01 C
31/07/1993	Prejuízo Fiscal do Mês			15.316.192,00	138.649.450,01 C
31/08/1993	CM	1,3022		41.899.863,79	180.549.313,80 C
31/08/1993	Prejuízo Fiscal do Mês			1.191.107,00	181.740.420,80 C
30/09/1993	CM	1,3403		61.846.265,20	243.586.686,00 C
30/09/1993	Prejuízo Fiscal do Mês			18.593.609,00	262.180.295,00 C
31/10/1993	CM	1,3737		97.976.776,24	360.157.071,24 C
31/10/1993	Compensação		52.236.723,00		307.920.348,24 C
30/11/1993	CM	1,3213		98.934.807,89	406.855.156,14 C
30/11/1993	Prejuízo Fiscal do Mês			131.566.119,00	538.421.275,14 C
31/12/1993	CM	1,3657		196.900.660,32	735.321.935,45 C
31/12/1993	Prejuízo Fiscal do Mês			191.229.710,00	926.551.645,45 C
31/01/1994	CM	1,3886		360.057.969,42	1.286.609.614,88 C
31/01/1994	Prejuízo Fiscal do Mês			9.941.360,00	1.296.550.974,88 C
28/02/1994	CM	1,3937		510.452.118,81	1.807.003.093,68 C
28/02/1994	Compensação		42.769.615,00		1.764.233.478,68 C
31/03/1994	CM	1,4636		817.898.640,72	2.582.132.119,40 C
31/03/1994	Compensação		251.653.990,00		2.330.478.129,40 C
30/04/1994	CM	1,4125		961.322.228,38	3.291.800.357,78 C
30/04/1994	Prejuízo Fiscal do Mês			242.962.476,00	3.534.762.833,78 C
31/05/1994	CM	1,4157		1.469.400.910,00	5.004.163.743,78 C
31/05/1994	Compensação		958.515.382,00		4.045.648.361,78 C
30/06/1994	CM	1,4478		1.811.641.336,41	5.857.289.698,19 C
30/06/1994	Compensação		201.622.334,00		5.655.667.364,19 C
30/06/1994	Conversão em R\$				2.056.606,31 C
31/07/1994	CM	1,0708		145.607,73	2.202.214,04 C
31/07/1994	Prejuízo Fiscal do Mês			1.248.102,08	3.450.316,12 C
31/08/1994	CM	1,0284		97.988,98	3.548.305,10 C
31/08/1994	Compensação		2.256.693,00		1.291.612,10 C
30/09/1994	CM	1,0377		48.693,78	1.340.305,88 C
30/09/1994	Compensação		439.778,00		900.527,88 C
31/10/1994	CM	1,019		17.110,03	917.637,90 C



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000181/99-61
Acórdão nº : 103-22.416

31/10/1994	Compensação		428.915,00		488.722,90 C
30/11/1994	CM	1,0296		14.466,20	503.189,10 C
30/11/1994	Prejuízo Fiscal do Mês			21.047,00	524.236,10 C
31/12/1994	CM	1,0225		11.795,31	536.031,42 C
31/12/1994	Compensação		719.878,00		(183.846,58) D

NOTAS:

1. NO MÊS 01/93 O PREJUÍZO FISCAL DECLARADO NA DIPJ/94 RETIFICADORA FOI REDUZIDO DO VALOR DE CR\$ 10.435,87, CORRESPONDENTE À GLOSA DA DESPESA DE DOAÇÃO.

2. NO MÊS 07/94 O PREJUÍZO FISCAL APURADO NA DIPJ/95 FOI DEDUZIDO DO VALOR DE CR\$ 160.139,92, CORRESPONDENTE À GLOSA DO EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO.

No que se refere à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% e à utilização da taxa SELIC como juros de mora, a pretensão deduzida contraria expressas disposições de leis vigentes, não merecendo prosperar.

Por tais fundamentos, rejeito o pedido de perícia, deixo de acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar a tributação dos meses de setembro e outubro de 1994 e reduzir para R\$ 183.846,58 o valor tributável do mês de dezembro do mesmo ano.

Sala das Sessões, DF, 26 de abril de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO